

(Assinatura)
Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará sujeito a
diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Da Subordinação do Fundo

Segundo I

Da Administração do Fundo

CAPÍTULO II

que competentes das esferas federal e estadual.
repercussão sobre a saúde humana, em comum acordo com as organizações -
mato ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, que tem como
IV - o controle e a fiscalização das ações de
interesse individual e coletivo correspondentes;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de

III - a vigilância sanitária;

legionálizada e higiениzada;

I - o atendimento à saúde universal, integral,

prevendo:

de que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência -
dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, execu-
tadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que com -
Art. 1º - Fica Instituído o Fundo Municipal de Saú- -
de que

Dos Objetivos

CAPÍTULO I

clono a seguinte Lei:

Pago saber que a Câmara Municipal aprovou e eu san-

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Institui o Fundo Municipal de Saúde
e de outras providências.

LEI N° 484 DE 29 DE AGOSTO DE 1.991.



Art. 45 - O Fundo Municipal de Saude terá um Coordenador, indicado pelo Secretário Municipal de Saúde dentro, despeça a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde; I - preparar as demandas de mensais da receita e despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

II - manter os contróles necessários à execução de orgãos do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento;

III - manter em coordenação com o setor do patrimônio da Prefeitura Municipal, os controlos necessários sobre os bens pertencentes a cargo do Fundo;

IV - exercer a competência geral do Fundo;

SEÇÃO III

Da Coordenação do Fundo

Art. 39 - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde em relação ao Fundo:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer polícias de aplicação dos seus recursos.

II - Acionar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

V - Assinar cheques com o responsável pela mesma rede municipal;

VI - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VII - Firmar convênios e contratos, juntamente com o prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

SEÇÃO II

Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde.

Cidade de Rio de Janeiro

Órgão Municipal de Saúde



- I - As transferências orçamentárias do organismo da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição
- Art. 5º - São receitas do Fundo:

Dos Recursos Financeiros
Subseção I
Dos recursos do Fundo
SEÇÃO IV

- XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.
- XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso , nos feitos para a saúde;

- IX - manter os controles necessários sobre convênios e contratos da prestação de serviço privado e dos empregados detectadas nas demonstrações mencionadas;
- VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação econômico-financeira do Fundo Municipal, a nível geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VII - promover, junto à Contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira plio, as demonstrações mencionadas anteriormente;

- VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;
- V - Firmar, com o responsável pelos controles de execução, o balanço geral do Fundo;
- c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e camamentos e de instrumentos médicos;
- b) trimestralmente, os inventários do estoque dos medicamentos e de instrumentos médicos;



(Assinatura)

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de São Paulo venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema munícipal de saúde.

Dos Passivos do Fundo

SUBSEÇÃO III

III - bens móveis e imóveis destinados pelo Município à administração do sistema de Saúde.

II - bens móveis que provêm de contribuições voluntárias das pessoas físicas e jurídicas ou de entidades.

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especiais nessa lei;

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de São Paulo:

Dos Ativos do Fundo

SUBSEÇÃO II

Salvo.

III - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Programação;

I - da existência de disponibilidade em fundo do cumprimento de obrigações de recursos de natureza financeira

§ 2º - Aplicação dos recursos de natureza financeira dependente:

VI - doações em espécie feitas diretamente para o Fundo.

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas programáticas oriundas das atividades econômicas, de prestadoras de serviços e de outras transferências que o Município tem de receber por força da lei e de conveniências no setor;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização de saneamento de higiene, muitas e juros de mora por infrações ao código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município virá a criar;





O amaral Municipal de Quas Barros

SFGO IV

DO ORGÂMENTO E DA CONTABILIDADE

Subseção I

DO ORGÂMENTO

Art. 8º - O orgâmeno do Fundo Municipal de São Paulo evi-

de enciar a s polticas e programas de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orgamentári-
as, e os princípios da univrsidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orgâmeno do Fundo Municipal de São Paulo inten-
grará o orgâmeno do Município, em obediéncia ao princípio da

Vará na sua elaboração e na sua execução, os pedroes e as nor-
mas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade do Plano Municipal de São
pedroes e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a
permittir o exercício das suas funções de controle prévio, concor-
mítante e subsequente e de informar, inclusive de aprovar e
apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar
o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados,

Art. 11 - A estruturação contabil serva feita pelo mé-
todo das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relações mensais de
gastos, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relações de gasto os balan-
cetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de São
Pedro, e de maís demonstrações exigidas pela Administração e pela

Lei, a integrar a contabilidade geral do Município e serão
transadas secundariamente a Cláusula Municipal.

Art. 12 - Immediatamente após a promulgação da Lei de Orgâmenos, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de que tas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades execute - rias do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Uníco - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no organismo e o comportamento de sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessidade autorizada organizacional.

Parágrafo Uníco - Para os casos de insuficiência e suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto, as despesas organizacionais poderão ser utilizadas os créditos adicionais complementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo Secretário ou com a convênica tegrados de saúde desenvolvidos pelo Secretário ou entidades particulares e empresas ou entidades de administração direta ou gôes ao possuidor das agências de administração direta ou dos;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações; III - Pagamento pela prestação de serviços e entida des de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, Art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo, e de outros bens necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - constriugão, reforma, ampliação, aquisição e locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instru mentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recrutamentos em saúde;

Da Despesa

Subseção I

Da Execução Organizacional

SEÇÃO VI



- Prefeito Municipal -
= JORGE HENRIQUE DE ARAUJO FERNANDES =

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, 03 DE SETEMBRO DE 1.991.

publícago, revogadas as disposições em contrário.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

Art. 43 e seus §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

pensadas com os recursos provenientes, mencionados no investimentos ou Regime de Execução Especial, as quais serão com-

lo presente crédito corrente à conta do crédito de despesa 4.130,

Parágrafo Único - As despesas a seremarendidas pe-

Fundo do que trata a presente Lei.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de até Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzados) para cobrir as despesas de implantágio do

limitada.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá viagem a

Disposições finais

CAPÍTULO III

determinadas nesta Lei.

Art. 15 - A execução orçamentárias das receitas se processará através da obtenção de seu próprio produto nas fontes,

Das Receitas

SUBSEÇÃO II

VIII - atendimento de despesas diversas, do caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das agências e serviços, de saúde mencionados no Art. 1º da presente Lei.

O amaral Municipal de Duas Barras

Estado do Rio de Janeiro

